SENTENÇA

Processo n°: **1000086-12.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**

Requerente: Antonio Jorge Borges de Souza Me

Requerido: Casa de Saude e Maternidade São Carlos Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ANTONIO JORGE BORGES DE SOUZA ME, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Casa de Saude e Maternidade São Carlos Ltda, também qualificado, alegando que é credora da requerida no valor original de R\$ 14.028,82, referentes ao fornecimento de materiais de escritório, conforme notas fiscais juntadas, à vista do que requereu a condenação do réu ao pagamento do valor atualizado da dívida R\$ 16.503,11, com os acréscimos legais e com os encargos da sucumbência.

O réu contestou o pedido alegando que o autor não comprovou a existência da relação jurídica, uma vez que as notas fiscais eletrônicas – DANFE estão assinadas por funcionários que não tinham poderes suficientes para recebimento de mercadorias ou de outro modo, não comprovou nem mesmo que as assinaturas apostas nas notas fiscais são pertencentes a funcionários da ré, ônus que cabia ao autor, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou reiterando os termos da inicial e juntando novos documentos que comprovariam que a ré solicitou orçamento, que teriam sido encaminhados à funcionária da ré.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Inicialmente, fica indeferida a gratuidade reclamada pela requerida, que embora se trate de hospital, não demonstrou necessidade que justificasse a exceção aos dizeres da Lei nº 1.060/50, de modo a permitir se conceda o benefício a uma pessoa jurídica, não contemplada pela lei.

No mérito, o autor apresentou prova literal representativa do seu crédito, as notas fiscais emitidas e os comprovante de entrega da mercadoria, corroborando, assim, para os fatos alegados na exordial.

Vê-se que a pretensão do autor é buscar a satisfação de seu direito ao recebimento dos valores relativos às notas fiscais, fato que ficou bem demonstrado e

provado, havendo evidente correlação lógica entre os fatos e os pedidos deduzidos na inicial.

Todas as notas fiscais tem o respectivo comprovante de entrega assinados, conforme documentos de fls. 11/28, confirmando a entrega das mercadorias para as pessoas identificadas nos canhotos como "Luciane Almeida" e "Patrícia Cavalcante", pessoa estas que o réu alega não terem poderes para recebimento.

Em razão da Teoria da Aparência, que deriva do principio da boa-fé objetiva, admite-se que os produtos foram recebidos por quem detinha poderes para tanto, considerando-se os produtos devidamente recebidos por pessoa que se apresentou ao entregador do autor como responsável por tal função.

A dinâmica das relações empresariais torna inviável a verificação dos poderes de quem atua em nome da sociedade em todas as operações comerciais, razão pela qual a aplicação da teoria da aparência protege a boa-fé objetiva e a confiança daqueles que recebem uma declaração de vontade de pessoa que acredita estar dotada de poderes para tanto.

Além do mais, a atividade de receber as mercadorias não se trata de ato jurídico constitutivo de direitos, mas apenas confirma uma obrigação constituída anteriormente, de modo que não importa se o recebedor é pessoa investida, ou não, de poderes para este ato jurídico (cf; Apelação 1003585-04.2017.8.26.0566 - TJSP - 26/09/2017).

E, assim sendo, o pagamento do valor expresso em cada nota fiscal é consequência imediata.

Destaco que posição jurisprudencial é na mesma diapasão: "Embargos à execução. Duplicata sem aceite, instrumento de protesto, nota fiscal e comprovante de recebimento das mercadorias. Impugnação. Aplicação da Teoria da Aparência. Prova documental que revela o negócio jurídico. Ausência de provas ou indícios que desmereçam a higidez da cártula. Sentença mantida. Recurso não provido."(cf; Ap 1003585-04.2017.8.26.0566 - TJSP -26/09/2017).

Como também: "APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Sentença de improcedência - Ausência de peças indispensáveis à apreciação da controvérsia - Juntada que constitui ônus exclusivo da embargante - Desatendimento do disposto no parágrafo primeiro do art. 914 do CPC/2015 – Fato que poderia ensejar a rejeição liminar dos embargos – Todavia, tratando-se de processo eletrônico e, portanto, de fácil acesso, essa contingência não inviabilizou a análise do mérito recursal – Apelada instruiu sua execução com nota fiscal de compra e de remessa de mercadoria – Assinaturas de prepostos da apelante que indicam o recebimento da mercadoria – Narrativa da embargante que é contraditória – Manutenção da r. sentença – Recurso desprovido". (cf; Ap 1006469-06.2017.8.26.0566 – TJSP - 18/12/2017).

Há, portanto, regular fundamento da ação em documento escrito que prova a existência de dívida líquida, bem como a nota fiscal acompanhada de comprovante de entrega de mercadoria é título hábil para a propositura da ação.

No que respeita à incidência da correção monetária, enquanto fator de reposição do valor real da moeda corroído pela inflação, a qual não depende da existência de culpa das partes, com incidência a partir do vencimento do título, no sentido já se pacificado na jurisprudência do STJ: "Já está assentada a jurisprudência da Corte 'no sentido da aplicação ampla da correção monetária, que importa, apenas, na

recomposição do valor da moeda corroído pela inflação, de sorte que inobstante a perda da executividade da nota promissória em face da prescrição, é possível a incidência da atualização não somente a partir do ajuizamento da ação ordinária, mas desde o vencimento do débito, sob pena de enriquecimento sem causa do inadimplente' (REsp nº 430.080/MT, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 9-12-02)." - cf. REsp. Nº 742.776/SC, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 13-9-2005.

No mesmo sentido: "O critério de cálculo após o ajuizamento da execução é com base na Lei n. 6.899, de 1981" (Ap. n. 716.227-2 – 7ª Câm. 1° TACSP – v. u. - ROBERTO MIDOLLA, Relator) ¹, ou seja, incide desde o vencimento, porquanto "a correção monetária não é um "plus" mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda" (Apelação n. 597.850-5, Nona Câmara, do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, v. u.,OPICE BLUM, Relator ²).

Os vencimentos a serem considerados constam da descrição das respectivas *faturas*, conforme apontados nas próprias notas fiscais de fls. 11/28, abrangendo o período de 20 de novembro de 2014 a 28 de abril de 2015.

Já em relação aos juros de mora, entretanto, seu termo inicial é a data de juntada do aviso de recebimento da citação, nos termos do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 55.932-MG, relator o Ministro NILSON NAVES, de modo que "contam-se da citação inicial" ³.

Assim, cumpre seja tomada a dívida pelo seu valor original, de R\$ 12.397,03, que é a soma das notas acostadas à inicial, e que sobre esse valor incida correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos documentos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu Casa de Saude e Maternidade São Carlos Ltda a pagar a(o) autor(a) ANTONIO JORGE BORGES DE SOUZA ME a importância de R\$ 12,397,03 (doze mil, trezentos e noventa e sete reais e três centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos documentos que instruem a inicial, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 12 de junho de 2017. **Vilson Palaro Júnior**

T...!. J. J!...!4.

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI

¹ JTACSP - Volume 168 - Página 79.

² JTACSP - Volume 155 - Página 101.

³ Revista de Processo, Vol. 99, colacionada em artigo de ACCÁCIO CAMBI – Ação Monitória/Cheque Prescrito, p. 100.

11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA